



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos

CÓDIGO DE ÉTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código de Ética e Conduta Profissional aplica-se no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH, sem prejuízo da observância do Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Espírito Santo, instituído pelo Decreto Estadual n.º 1.595-R, de 06 de dezembro de 2005.

§ 1º Este Código de Ética e de Conduta Profissional aplica-se aos servidores públicos efetivos, cedidos, comissionados e contratados, bem como aos colaboradores quando no desempenho de suas funções e atividades, no âmbito da SEDH.

§ 2º Para efeitos deste Código de Ética e de Conduta Profissional, consideram-se colaboradores os prestadores de serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, estagiários, conselheiros e outros que tenham relação direta ou indireta com as atividades desenvolvidas pela SEDH.

Seção I Das finalidades

Art.2º. São as finalidades deste Código:

I – assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da transparência e da eficiência;



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos**

- II- fomentar os valores da integridade, da ética e do trabalho em equipe, contribuindo para a existência de um ambiente de trabalho harmonioso, que preze pela integração, pelo desenvolvimento e pelo alcance de metas;
- III- fortalecer e resguardar a imagem institucional da SEDH perante a sociedade.

Seção II

Dos Princípios Gerais e Valores Fundamentais

Art.3º. São princípios norteadores a serem observados no desempenho profissional de todos os servidores da SEDH:

- I – o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II- respeito à diversidade e compromisso com a eliminação de todas as formas de preconceito/discriminação.
- III- o interesse público e a preservação do patrimônio público;
- IV- a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a economicidade e aos demais princípios jurídicos que regem a Administração Pública;
- V- a honestidade, a assiduidade, a urbanidade, a dedicação, a cortesia e a presteza;
- VI- a integridade e a transparência, assegurando a preservação da informação sigilosa.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE CONDUTA

Seção I

Dos direitos

Art. 4º. São direitos dos servidores da SEDH, atinentes à ética:

- I- Ter assegurado um ambiente de trabalho que preserve sua integridade física, moral e psíquica;



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos**

- II- Ser tratado com equidade e respeito;
- III- Ter acesso às informações que digam respeito a sua atuação profissional e ter garantido o sigilo das informações de ordem pessoal que lhe digam respeito.

**Seção II
Dos deveres**

Art. 5º. Constituem deveres dos servidores da SEDH, atinentes à ética:

- I- Desempenhar suas atribuições com eficiência, responsabilidade, zelo e dedicação;
- II- Ter a consciência que seu trabalho é regido por valores morais e éticos, que devem pautar sua atuação;
- III- Atuar de modo respeitoso, sem preconceito ou distinção por razões relacionadas à raça, credo, nacionalidade, orientação sexual, orientação política ou posição social;
- IV- Utilizar os recursos disponíveis com consciência, racionalidade e prudência, zelando pela sustentabilidade e evitando desperdício;
- V- Declarar-se impedido de participar de atos que comprometam sua imparcialidade.
- VI- Ser prudente no uso de dados e na proteção das informações obtidas no uso de suas funções, em especial no que diz respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- VII- Promover a ética e a transparência profissional, respeitando as diversidades e criando um ambiente livre de qualquer forma de constrangimento moral ou sexual;
- VIII- Facilitar as atividades de fiscalização e controle regularmente exercidas pelos órgãos de controle, prestando as informações solicitadas;



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos**

- IX- Notificar a Comissão de Ética acerca de quaisquer situações de que tenha conhecimento que sejam contrárias às disposições deste Código, ficando garantido o sigilo quanto à fonte de informação;
- X- Respeitar a hierarquia, porém, sem temor de representar contra qualquer superior que atente contra este Código, Lei ou Regulamento;
- XI- Compartilhar os conhecimentos e informações necessários ao exercício das atividades próprias da sua área de atuação;

**Seção III
Das vedações**

6º. Constituem vedações aos servidores da SEDH, atinentes à ética:

- I- Praticar ou se omitir da prática de ato que atente contra o interesse público, a eficiência do serviço público ou que viole as normas;
- II- Ausentar-se injustificadamente dos compromissos de trabalho;
- III- Fazer uso de recursos materiais ou de pessoal para fins particulares;
- IV- Comparecer no ambiente de trabalho embriagado ou sob efeito de drogas ilícitas;
- V- Manter cônjuge, companheiro ou parente de até segundo grau sob sua chefia imediata;
- VI- Utilizar-se da posição hierárquica para constranger alguém a praticar ato irregular ou distinto de suas atribuições legais, regulamentares ou contrário à ética;
- VII- Falsificar, adulterar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;
- VIII- Comercializar produtos ou serviços no local de trabalho, ainda que fora do horário do expediente;



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos**

- IX- Opor resistência ao andamento dos processos administrativos ou adiantá-los, bem como dos documentos emitidos;
- X- Divulgar informações sigilosas obtidas em razão do cargo ou função, com finalidade diversa do interesse público;
- XI- Criar impedimentos à fiscalização de órgãos de controle;
- XII- Solicitar ou receber vantagem de qualquer espécie, para praticar ou deixar de praticar ato relacionado ao exercício de suas funções ou induzir outrem para que assim proceda;
- XIII- Praticar qualquer ato que atente contra os valores institucionais e compromissos éticos assumidos neste Código.

Seção IV

Da Comissão de Ética

Art. 7º. A Comissão de Ética da SEDH será composta por 03 (três) servidores, sendo, no mínimo, 02 (dois) efetivos e respectivos suplentes, não podendo esta escolha recair em servidor que tenha sofrido sanção disciplinar ou censura nos últimos 3 (três) anos, com base nas normas disciplinares.

§ 1º Fica impedido de atuar o membro que:

- I - Tiver cônjuge, companheiros, afins e parentes até terceiro grau, em processo ético conduzido pela Comissão de Ética;
- II - Tenha interesse direto ou indireto na matéria em pauta;
- III - Tenha participado ou venha a participar como testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- IV - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos**

V - Tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, parentes e afins até terceiro grau.

VI - Seja membro da diretoria de partido político, sindicatos ou associação de classe.

§ 2º. A atuação no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração ou privilégio para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

**CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**Seção I
Da denúncia**

Art.8º. A denúncia às irregularidades e às violações ao Código de Ética da SEDH se dará em razão das transgressões às normas estabelecidas neste código cometidas por servidor da SEDH.

Art.9. A denúncia deverá ser encaminhada à Comissão de Ética e deve conter:

I- nome(s) do(s) denunciante(s);

II- nome(s) do(s) denunciado(s); e

III- prova ou indício de prova da transgressão alegada.

Art.10. O(A) Secretário(a) de Estado de Direitos Humanos e a chefia imediata do servidor serão comunicados de imediato, pela Comissão de Ética, acerca da ocorrência da infração e da conseqüente instauração do procedimento.

Parágrafo único. Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e a autoridade competente, garantindo-se, inclusive, o sigilo quanto à fonte das informações.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos

Seção II

Do procedimento

Art.11. A Comissão de Ética da SEDH instaurará o procedimento para apuração do ocorrido, em caso de transgressão do presente Código, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As normas e os prazos atinentes à apuração das infrações éticas obedecerão ao disposto no Regimento Interno da Comissão de Ética.

§ 2º A omissão da Comissão de Ética ou a demora para a instauração dos procedimentos prescritos neste Código provocará o comprometimento ético da própria Comissão, cabendo ao Conselho Estadual de Ética Pública, órgão disciplinar hierarquicamente superior, o seu conhecimento e providências.

Art.12. O prazo prescricional das sanções previstas no artigo 14 é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do ato ou do fato, interrompendo-se apenas uma vez, com a instauração do procedimento de apuração pela Comissão de Ética.

Art.13. Da conclusão do processo poderá resultar:

I- arquivamento dos autos;

II- advertência verbal ou escrita, nos casos de menor gravidade;

III- aplicação da penalidade de censura pública;

IV- aplicação da penalidade de censura privada;

V- proposta de abertura de processo administrativo disciplinar, se o ato praticado tipificar infração disciplinar.

§ 1º A censura privada determinará obrigação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se da conduta praticada, por meios e pelos instrumentos eficazes para atingir os objetivos pretendidos.



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos**

§ 2º A imposição da penalidade de censura pública deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, identificando o objetivo, o nome do servidor envolvido, e o motivo de aplicação da censura.

Art.14. Serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias e as consequências do ato praticado, quando da imposição da penalidade de censura.

Art.15. Por meio de relatório conclusivo a ser encaminhado ao (à) Secretário(a) de Estado de Direitos Humanos, a Comissão deve sugerir a penalidade a ser imposta ao servidor, com a ciência do envolvido.

Art. 16. Deve a Comissão de Ética fazer juízo de conveniência acerca do encaminhamento da decisão para a Corregedoria Geral do Estado, dada a gravidade da infração praticada, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Art.17. Cabe ao (à) Secretário(a) de Estado de Direitos Humanos a imposição da penalidade de censura aos servidores que violarem o Código de Ética.

Art.18. Aplicada a sanção de censura, pública ou privada, o fato deverá ser notificado ao Grupo de Recursos Humanos da SEDH, a fim de que haja registro nos assentamentos funcionais.

Parágrafo único: para efeitos de avaliação de desempenho do servidor submetido a este Código, o registro constará nos assentamentos funcionais pelo período de 2 (dois) anos, contados da data de sua inserção.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19. O disposto neste Código se aplica a todas as formas de trabalho, seja teletrabalho, presencial ou qualquer outra modalidade instituída.

Art.20. A aplicação de eventual penalidade ficará registrada nos assentamentos funcionais do servidor da SEDH.

Art.21. Os gestores de contratos já vigentes com empresas que envolvam prestação de serviços em caráter habitual nas dependências da SEDH devem dar ciência a cada empresa contratada acerca das normas previstas neste Código.

Art.22. Nos contratos que vierem a ser firmados após a publicação deste Código, as empresas contratadas deverão dar ciência das regras aos seus colaboradores.

Art.23. As dúvidas quanto à aplicação deste Código serão dirimidas pela Comissão de Ética.

Vitória - ES, 06 de dezembro de 2024.

NARA BORGIO CYPRIANO MACHADO
Secretária de Estado de Direitos Humanos